



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724293/2019-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.740 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente ANTONIO ARAUJO MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência oficial é admitida somente se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-95.216 - da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 50 e segs.).

Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2018, ano-calendário 2017, por meio da qual exige o crédito tributário de R\$13.025,74, assim discriminado:

(...)

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução indevida de Previdência Oficial (R\$43.572,96)

Glosa por falta de comprovação do desembolso. Observa-se que o pagamento foi realizado pela empresa F A C A Emp Ltda.

Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$13.855,35)

Glosa por falta de comprovação.

O contribuinte foi cientificado em 25/04/2019 (fl.43) e apresentou impugnação em 07/05/2019.

Discorda da glosa de dedução de previdência oficial alegando que o valor corresponde a pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte autônomo ou segurado facultativo.

A respeito da Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, alega que o valor foi lançado em campo incorreto pois trata-se de valores pagos a plano de saúde.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O direito a dedução de contribuição previdenciária oficial na base de cálculo do imposto de renda está prevista no art. 8, da Lei nº 9.250/95 que estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A dedução da contribuição à previdência oficial permitida com base no dispositivo legal transcrito e com base no então vigente inciso I do artigo 74, combinado com o inciso II do artigo 84 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 29 de março de 1999), na determinação da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste do contribuinte, é aquela que foi descontada dos rendimentos tributáveis do contribuinte e não a contribuição devida ao INSS de responsabilidade da empresa (contribuição patronal). Esta última pode ser considerada como despesa da empresa, nunca como dedução na declaração de ajuste do contribuinte, no caso, o empregado daquela empresa.

Conforme cópias de GPS e comprovantes de recolhimentos juntados as fls. 4/13 foram efetuados pagamentos de contribuições previdenciárias em benefício do contribuinte. Porém, as guias foram recolhidas pela empresa F A C A emp Ltda, empresa da qual o contribuinte é sócio não tendo havido comprovação de que foram descontadas de rendimentos pagos ao contribuinte. As guias são referentes a diversas competências indicadas nas próprias GPS.

Deste modo, por falta de comprovação do desembolso das contribuições a previdência oficial pelo contribuinte deve ser mantida a infração de dedução indevida de contribuições a previdência oficial.

No tocante a glosa de dedução indevida de previdência privada, o contribuinte alega ter preenchido incorretamente o campo.

Anexou Comprovante de Pagamentos de contribuições a GEAP que totalizam em benefício do contribuinte o valor de R\$ 13.855,35 (fl. 16). Os valores foram confirmados no sistema DMED.

Assim, deve ser alterado o campo de preenchimento da referida dedução e restabelecido o valor deduzido.

Feito o ajuste, com o restabelecimento da dedução do valor de R\$13.855,35, o lançamento será retificado conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário exigido neste processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2020, Recurso Voluntário, fl. 62, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos para a previdência oficial foram pagos por meio da conta bancária da empresa da qual é administrador, entretanto vinculados a seu NIT de contribuinte individual como engenheiro civil, e posteriormente debitados de valores a receber de distribuição de lucros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente julgamento restringe-se às deduções a título de despesas com previdência oficial, no valor de R\$ 43.572,96

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Não encontra respaldo nos autos a alegação do recorrente de que o auditor o considerou como segurado obrigatório na qualidade de empregado da empresa. Tem-se da notificação de lançamento, fl. 39, que a glosa da dedução deu-se por falta de comprovação do desembolso, ou seja, de que o contribuinte tenha de fato arcado com o ônus dos pagamentos, uma vez que os mesmos foram efetuados pela empresa FACA EMPR LTDA.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito